



Ministério Público do Estado de Sergipe
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**A Nova
Legislação
do Ministério
Público de
Sergipe**

Aracaju
1990

LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a organização e atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º – O Ministério Público, sob a chefia do Procurador Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, este escalonados em duas entrâncias.

Parágrafo Único – As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência Constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

- I – praticar atos próprios de gestão;
- II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem assim a fixação dos vencimentos de seus membros;
- VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem assim a fixação dos vencimentos de seus servidores;
- VII – prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem assim nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- IX – compor os seus órgãos de Administração;
- X – elaborar seus regimentos internos;
- XI – exercer outras competências dela decorrentes.

§ 1º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, submetendo-a ao Poder Legislativo.

§ 2º – Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesas.

§ 3º – Os recursos próprios, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

§ 4º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º – São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, ação penal Pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos na Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência requisitando informações e documentos para instruí-los;
- VII – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º – Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei.

§ 2º – A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constitui-

ção e a lei.

§ 3º – As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 4º – No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º – O Ministério Público será integrado pelos seguintes órgãos:

I – de administração superior:

- a) Procuradoria Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Corregedoria Geral do Ministério Público;
- e) Coordenadoria Geral.

II – de execução:

a) na segunda instância o Procurador Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;

b) na primeira instância os Promotores de Justiça.

Art. 6º – Os membros do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar e ao Tribunal de Contas integram o Quadro Único do Ministério Público Estadual.

Art. 7º – São órgãos auxiliares do Ministério Público:

- I – os estagiários do Ministério Público;
- II – os de apoio administrativo;
- III – a Comissão de Concurso Público;
- IV – Secretário e Assessores.

Parágrafo Único – A Comissão de Concurso Público é órgão auxiliar de natureza transitória.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º – A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador Geral de Justiça, nomeado para um mandato de dois anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça.

§ 1º – A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º – A eleição para Procurador Geral de Justiça será realizada, bianualmente, na última quinzena de outubro dos anos pares, dela participando os integrantes do Colégio de Procuradores.

§ 3º – Organizada a lista, esta será remetida, no mesmo dia, ao Governador do

Estado.

§ 4º – O Procurador Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 5º – Caso o Chefe do Poder Executivo não efetue a nomeação do Procurador Geral de Justiça nos dez dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice entrará em exercício, automaticamente, o membro do Ministério Público mais votado e havendo empate aplica-se o § 2º do Art. 68 desta Lei.

§ 6º – O Procurador Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um biênio, observado o processo estabelecido neste artigo.

§ 7º – Nos afastamentos e impedimentos do Procurador Geral de Justiça, este será substituído pelo Corregedor Geral do Ministério Público, na ausência deste, pelo Procurador de Justiça mais antigo.

§ 8º – Vagando o cargo de Procurador Geral de Justiça assumirá, interinamente, o Corregedor Geral do Ministério Público, que convocará, imediatamente, sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça para elaboração de lista tríplice, a realizar-se dentro de cinco dias úteis, e o nomeado completará o período de seu antecessor.

Art. 9º – O Procurador Geral de Justiça somente poderá ser destituído antes do tempo mencionado no artigo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder.

§ 1º – A iniciativa de processo de destituição do mandato caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º – Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Colégio, este, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º – Oferecida a contestação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Procurador Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça procederá à coleta dos votos.

§ 4º – A reunião será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 5º – Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente, ao Poder Legislativo.

Art. 10 – O Procurador Geral de Justiça será assessorado por um gabinete constituído por Procurador de Justiça ou por Promotores de Justiça de entrância mais elevada.

SEÇÃO II DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 11 – O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da administração superior, é integrado por Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º – O Colégio de Procuradores de Justiça opinará sobre matéria de estrito interesse institucional.

§ 2º – As listas tríplices para escolha do Procurador Geral, Corregedor Geral e Coordenador Geral, dependem de votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 3º – A lista sêxtupla a que se refere o artigo 109, da Constituição Estadual, depende de votação secreta, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 4º – A deliberação tomada em matéria de estrito interesse institucional e em matéria disciplinar, depende do voto da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Colégio, cabendo o voto de desempate ao Procurador Geral de Justiça, salvo os casos previstos nesta lei.

§ 5º – A recusa do Promotor de Justiça mais antigo para promoção pelo princípio de antiguidade e a destituição do Procurador Geral de Justiça, por voto fundamentado, estão sujeitas à deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de votos do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 12 – O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, por convocação do Procurador Geral de Justiça ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º – É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões, das quais se lavrarão atas circunstanciadas na forma regimental.

§ 2º – O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito, bialmente, pelos seus pares, na mesma data da eleição do Corregedor Geral.

§ 3º – Durante as férias, licença, nojo ou gala, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores de Justiça nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13 – O Conselho Superior, órgão incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais é integrado pelo Procurador Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor Geral do Ministério Público, membro nato e por três (03) Procuradores de Justiça, representando a classe.

Parágrafo Único – As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art. 14 – A eleição dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será realizada, bialmente na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, dela participando todos os integrantes da carreira do Ministério Público, observadas as seguintes normas:

I – publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, fixando o horário que não poderá ter duração inferior a 04 (quatro) horas;

II – proibição de voto por portador ou por procurador;

III – apuração pública, logo após o encerramento da votação, realizada por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e sob sua presidência;

IV – proclamação imediata dos eleitos e seus suplentes.

§ 1º – Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos na votação, serão considerados seus suplentes.

§ 2º – Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância, persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 15 – O mandato dos representantes da classe junto ao Conselho Superior será de dois anos.

§ 1º – É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho.

§ 2º – A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

Art. 16 – Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos por mais de 30 (trinta) dias, sucedendo-os em caso de vaga.

Art. 17 – São inelegíveis para o Conselho Superior:

I – O Procurador de Justiça que houver exercido em caráter efetivo, as funções de Procurador Geral de Justiça ou de Corregedor Geral do Ministério Público nos seis meses que antecederem as eleições, ou que, no mesmo prazo tiver exercido aquelas funções em substituição, por mais de 30 (trinta) dias;

II – O Procurador de Justiça eleito representante da classe, nas mesmas condições do item anterior;

Parágrafo Único – A inelegibilidade cessará a partir do momento em que todos os Procuradores de Justiça tiverem sido investidos no cargo de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou tenham renunciado à elegibilidade.

Art. 18 – O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente, mensalmente, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros. Das reuniões será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 1º – É obrigatório o comparecimento dos membros do Conselho Superior às reuniões.

§ 2º A ausência injustificada a mais de três reuniões consecutivas e dez alternadas durante o ano, acarretará a exclusão do Procurador de Justiça eleito, do Conselho Superior, sendo convocado, imediatamente, o suplente.

§ 3º – O Conselho Superior elegerá, bianualmente, o Secretário dentre os Promotores de Justiça da Comarca de Aracaju, sendo vedada a recondução.

SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19 – A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão fiscalizador das atividades e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 20 – O Corregedor Geral do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, será escolhido dentre uma lista tríplice, integrada por Procuradores de Justiça e elaborada mediante votação secreta, pelo Colégio de Procuradores, na segunda quinzena do mês de dezembro dos anos pares e a posse dar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

§ 1º – Serão suplentes do Corregedor Geral os remanescentes da lista tríplice, observados a ordem de votação que obtiverem e, subsidiariamente, os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Corregedor Geral do Ministério Público poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se quanto ao procedimento, no que couber o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 21 – Não podem ser indicados para as funções de Corregedor Geral, os Procuradores de Justiça que no segundo semestre do ano da eleição estiverem exercendo ou houverem exercido as funções de Procurador Geral de Justiça e as de Corregedor Geral do Ministério Público e as de Coordenador Geral.

Art. 22 – O Corregedor Geral será assessorado por um Promotor de Justiça da Comarca de Aracaju, designado, a seu pedido, pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Poderão auxiliar o Corregedor Geral do Ministério Público, a pedido deste, em caráter excepcional, na realização de correições, Promotores de Justiça da entrância mais elevada, devidamente designado pelo Procurador Geral de Justiça.

SEÇÃO V DA COORDENADORIA GERAL

Art. 23 – A Coordenadoria Geral é o órgão de defesa e proteção ao patrimônio público e social, ao consumidor, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como, às Fundações, acidentados do trabalho e pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24 – O Coordenador Geral, designado pelo Procurador Geral de Justiça para um mandato de dois anos, vedada a recondução, será escolhido dentre uma

lista tríplice integrada por Procuradores de Justiça e elaborada mediante votação secreta, pelo Colégio de Procuradores, na segunda quinzena de dezembro dos anos pares e a posse dar-se-á no primeiro dia útil do mês de fevereiro dos anos ímpares.

§ 1º – Serão suplentes do Coordenador Geral os remanescentes da lista tríplice, observados a ordem de votação que obtiverem, e subsidiariamente, os critérios gerais de desempate.

§ 2º - O Coordenador Geral poderá ser destituído do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, observando-se quanto ao procedimento, no que couber, o disposto no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 25 – Não podem ser indicados para as funções de Coordenador Geral, os Procuradores de Justiça que, no segundo semestre do ano da eleição estiverem exercendo ou houverem exercido as funções de Procurador Geral, e as de Corregedor Geral do Ministério Público e as de Coordenador Geral.

Art. 26 – O Coordenador Geral será assessorado por um Promotor de Justiça da Comarca de Aracaju, designado, a seu pedido pelo Procurador Geral de Justiça.

CAPÍTULO III DOS ORGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 27 - São órgãos do Ministério Público, na segunda instância, o Procurador Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II

Art. 28 – São órgãos do Ministério Público, na primeira instância, os Promotores de Justiça.

CAPÍTULO IV DOS ORGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 29 – Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça das Varas da Comarca de Aracaju, serão designados pelo Procurador Geral de Justiça dentre os alunos do Curso de Bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

§ 1º – Os Estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo a pedido ou a juízo do Procurador Geral de Justiça, e o será obrigatoriamente quando concluído o curso.

§ 2º – É proibido ao Estagiário o exercício da advocacia.

§ 3º – É permitido ao Estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames ou outro compromisso escolar, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 4º – A orientação do serviço do Estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 30 – Os serviços auxiliares do Ministério Público serão organizados por iniciativa do Procurador Geral de Justiça e o quadro próprio, em cargos que atendam às suas peculiaridades, será fixado por lei.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DO CONCURSO

Art. 31 – A Comissão do Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, é presidida pelo Procurador Geral de Justiça e composta de três membros do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º – O representante da Ordem dos Advogados do Brasil, integrante da lista sêxtupla encaminhada pela Seccional estadual será escolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao seu Presidente também o voto de desempate.

SEÇÃO IV
DA SECRETARIA E ASSESSORIA DO GABINETE DA
PROCURADORIA GERAL

Art. 32 – A Secretaria da Procuradoria Geral será exercida, preferencialmente, por um Promotor de Justiça da entrância mais elevada, designado pelo Procurador Geral, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.

Parágrafo Único – No exercício de suas atribuições incumbe ao Promotor-Secretário:

I – assistir e assessorar o Procurador Geral de Justiça em sua atividade social e administrativa;

II – dirigir os serviços da Secretaria cabendo-lhe:

- a) despachar todo o expediente da Secretaria;
- b) preparar o expediente para o despacho do Procurador Geral de Justiça;
- c) elaborar as escalas de substituição dos Promotores de Justiça;
- d) elaborar a escala de férias dos Promotores de Justiça;
- e) efetuar comunicados administrativos aos membros do Ministério Público;
- f) executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.

Art. 33 – A Assessoria do Gabinete será exercida por Procuradores de Justiça, escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça e lhes compete por atribuição:

I – coordenar os serviços da Assessoria Jurídica;

II – coordenar os serviços de pesquisa e planejamento;

III – elaborar pareceres pertinentes a qualquer assunto;

IV – executar outras tarefas que lhes sejam atribuídas ou delegadas.

TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DO PROCURADOR GERAL

Art. 34 – São atribuições do Procurador Geral de Justiça:

I – Administrativas:

1. despachar o expediente do Ministério Público com o Governador do Estado;
2. integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;
3. submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos, e a de orçamento anual;
4. encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
5. praticar atos e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;
6. prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, como nos casos de promoção, remoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
7. editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desprovemento de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;
8. designar o Corregedor Geral do Ministério Público e o Coordenador Geral dentre os componentes das listas tríplices elaboradas pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

9. delegar aos Procuradores de Justiça o exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas e, na primeira instância, a qualquer membro do Ministério Público;

10. presidir e proceder à distribuição dos processos entre os Procuradores de Justiça;

11. criar coordenadorias especializadas na primeira e segunda instância e designar os seus membros;

12. designar representantes do Ministério Público junto aos órgãos públicos, nos casos previstos em lei;

13. autorizar membros do Ministério Público a afastar-se do Estado;

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

15. designar membros do Ministério Público para officiar perante a Justiça Eleitoral;

16. aplicar as punições disciplinares aos membros do Ministério Público e aos servidores dos serviços auxiliares;

17. fazer publicar, até 31 de dezembro de cada ano, a tabela de férias individuais e de substituição dos membros do Ministério Público;

18. fazer publicar, até 31 de janeiro de cada ano, a tabela de antiguidade do quadro do Ministério Público;

19. designar e dispensar Estagiários do Ministério Público;

20. conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores dos serviços auxiliares;

21. conceder férias, adicionais, salário família, salário esposa e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores dos serviços auxiliares;

22. deferir averbação de tempo de serviço anterior público ou particular, nos termos da lei;

23. tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;

24. exercer as demais funções administrativas que lhe forem delegadas, nos termos da Constituição do Estado e das Leis;

25. designar membros do Ministério Público para atuarem na proteção e defesa, no plano administrativo e judicial;

a) do meio ambiente;

b) dos direitos do consumidor;

c) do patrimônio cultural e natural do Estado;

d) dos direitos de pessoas portadoras de deficiência;

e) dos acidentados do trabalho;

f) dos direitos e defesa das populações indígenas;

g) das fundações;

h) de outros interesses difusos e coletivos.

26. exercer as atribuições concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;

27. exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

II – Processuais:

1. velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das Leis e Decretos;

2. representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de lei ou ato nor-

mativo municipal, em relação à Constituição do Estado;

3. oficiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

4. promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

5. promover a ação penal em qualquer juízo sempre que tiver avocado o feito ou quando discordar do pedido de arquivamento requerido pelo Promotor de Justiça e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

6. expedir notificações;

7. requerer o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação ou inquérito policial que tiver avocado, ou quando a ação penal for de competência originária do Tribunal de Justiça;

8. praticar outros atos previstos em lei ou regimento.

Parágrafo Único – Para desempenho de suas atribuições o Procurador Geral de Justiça, poderá:

1. requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos que possam ou devam fornecê-los para instituir procedimentos de competência do Ministério Público;

2. requisitar de qualquer autoridade, repartição ou órgão da administração, informações, certidões, documentos, exames ou diligências;

3. requisitar das Secretarias dos Tribunais, dos cartórios ou de quaisquer outras repartições judiciárias, informações e certidões.

CAPÍTULO II

DO COLÉGIO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 35 – São atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça:

I – sugerir mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, ou pela maioria absoluta de seus membros, medidas e propostas de matéria ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

II – sugerir, por maioria simples, presente a maioria absoluta à reunião ordinária do Colégio, ao Procurador Geral de Justiça ou ao Corregedor Geral, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição, bem como promover com maior eficácia, a defesa de indisponíveis interesses sociais;

III – opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça, sobre matérias relativas à autonomia funcional, administrativas e orçamentárias do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

IV – propor ao Procurador Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

V – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como projetos de criação de cargos e serviços auxiliares e seus respectivos vencimentos;

VI – propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso do poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurando ampla defesa;

VII – formar lista tríplice para escolha do Procurador Geral de Justiça;

VIII – formar lista tríplice para escolha do Corregedor Geral do Ministério Público;

- IX – formar lista tríplice para escolha do Coordenador Geral;
- X – formar a lista sêxtupla a que se refere o art. 109 da Constituição Estadual;
- XI – deliberar sobre proposta de destituição do mandato do Procurador Geral de Justiça, do Corregedor Geral e do Coordenador Geral, em caso de abuso de poder;
- XII – destituir o Corregedor Geral do Ministério Público e o Coordenador Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso do poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres de cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou da maioria absoluta de seus integrantes, assegurando ampla defesa;
- XIII – recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;
- XIV – julgar recurso contra decisão:
- a) de não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
 - b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
 - c) proferida em reclamação sobre o quadro de antiguidade;
 - d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público.
- XV – indicar ao Procurador Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antiguidade;
- XVI – dar posse e exercício ao Procurador Geral de Justiça, aos membros do Conselho Superior, ao Corregedor Geral e ao Coordenador Geral;
- XVII – elaborar o regulamento e as normas do concurso de ingresso na carreira;
- XVIII – sugerir a realização de correições;
- XIX – fixar as normas para distribuição dos processos judiciais em segunda instância;
- XX – opinar sobre o pedido de reversão de membros do Ministério Público;
- XXI – decidir as reclamações apresentadas contra o quadro de antiguidade;
- XXII – rever, de ofício e em sessão secreta, o ato do Procurador Geral que, por razão de interesse público, tenha afastado membro do Ministério Público de procedimento que oficie ou devia oficiar, facultando a aquele apresentar suas razões, na forma do Regimento Interno;
- XXIII – elaborar o seu Regimento Interno;
- XXIV – conceder licença ao Procurador Geral de Justiça;
- XXV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 36 – São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

- I – indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção ou remoção por merecimento;
- II – indicar representantes do Ministério Público que integrarão Comissão de Concurso;
- III – escolher, dentre os integrantes da lista sêxtupla elaborada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado para composição de Comissão de Concurso;
- IV – aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público;

- V – aprovar o quadro de antiguidade dos membros do Ministério Público;
- VI – opinar nos processos que tratem de remoção compulsória e suspensão de membros do Ministério Público;
- VII – decidir sobre o resultado de estágio probatório;
- VIII – decidir sobre não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- IX – deliberar sobre a realização de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- X – provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos candidatos a concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como de membros da instituição;
- XI – sugerir a realização de visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades nos serviços das Comarcas;
- XII – apreciar o pedido de arquivamento de inquérito civil, na forma da lei;
- XIII – elaborar seu Regimento Interno;
- XIV – exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DO CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 37 – São atribuições do Corregedor Geral do Ministério Público;
- I – integrar o Conselho Superior do Ministério Público;
 - II – realizar processo administrativo sumário;
 - III – remeter ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça, em estágio probatório;
 - IV – realizar correições e visitas de inspeção nas Comarcas;
 - V – expedir instruções, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;
 - VI – fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros, verificando se estes cumprem suas atribuições e observam a orientação traçada pelos órgãos da Administração Superior;
 - VII – trazer atualizados os pontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;
 - VIII – elaborar o Regulamento do Estágio Probatório e acompanhar os Promotores Estagiários durante tal período;
 - IX – propor a instauração de sindicância e a abertura de processo administrativo;
 - X – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO V

DO COORDENADOR GERAL

- Art. 38 – São atribuições do Coordenador Geral:
- I – defender e proteger judicial e extrajudicialmente:
 - 1) o meio ambiente;
 - 2) o consumidor;
 - 3) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;

- 4) o acidentado do trabalho;
 - 5) a pessoa portadora de deficiência;
 - 6) as fundações;
 - 7) outros direitos difusos e coletivos.
- II – expedir instruções, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;
- III – coordenar e supervisionar as atividades das Curadorias Especializadas;
- IV – elaborar, anualmente, o programa de trabalho a ser desenvolvido pelas Curadorias Especializadas;
- V – realizar visitas de inspeção nas Comarcas, para acompanhamento de feitos vinculados à Coordenadoria;
- VI – identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade humana, que direta ou indiretamente afetam:
- 1) a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade;
 - 2) as atividades sociais e econômicas;
 - 3) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - 4) a qualidade de recursos ambientais.
- VII – efetuar recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública prestados pelo Estado diretamente ou através de delegação;
- VIII – sugerir ao Poder Competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor no âmbito estadual;
- IX – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

CAPÍTULO VI DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 39 – São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I – Oficiar:

- 1) perante as Câmaras Criminais e Cíveis do Tribunal de Justiça;
- 2) perante as Câmaras do Tribunal de Contas;
- 3) perante o Conselho da Magistratura quando as funções lhe forem delegadas pelo Procurador Geral de Justiça;

II – remeter à Corregedoria Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre a atuação dos Promotores de Justiça;

III – presidir ou integrar Comissão de Processo Disciplinar;

IV – receber intimação pessoal nos processos em que oficiar o Ministério Público, podendo interpor recursos;

V – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em lei.

Parágrafo Único – Ao Procurador de Justiça é facultado promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta.

Art. 40 – A função do Ministério Público junto aos Tribunais, salvo Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

Art. 41 – Mensalmente será publicado no Diário Oficial do Estado, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiveram sido distribuídos.

CAPÍTULO VII DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 42 – Compete aos Promotores de Justiça:

- I – as atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição Federal;
- II – as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a justiça comum;
- III – as atribuições de Curadoria da Fazenda Pública, de Menores, de Família e Sucessões, de Massas Falidas, de Acidentes do Trabalho, de Registros Públicos, de Fundações, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e Natural do Estado e dos Deficientes;
- IV – as atribuições previstas na legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a Justiça Militar do Estado;
- V – as atribuições previstas na Legislação Eleitoral;
- VI – as demais atribuições previstas em lei ou regulamento;
- VII – expedir notificações através dos seus serviços ou dos agentes das Polícias Civil e Militar, sob pena de condução coesitiva;
- VIII – requerer correição parcial;
- IX – impetrar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos de autoridades administrativas ou judiciárias, praticados em sua área de atribuições funcionais;
- X – acompanhar atos investigatórios, junto a organismos policiais, civis, e militares ou administrativos, quando assim considerarem convenientes à apuração de infrações penais ou se designados pelo Procurador Geral;
- XI – promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão oficial federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;
- XII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais e visitar as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento de inquéritos;
- XIII – assumir a direção de inquérito policial quando designado pelo Procurador Geral;
- XIV – apresentar à Corregedoria Geral do Ministério Público, anualmente, até o último dia útil, relatório de suas atividades funcionais;
- XV – prestar, nas Comarcas do interior do Estado, assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios;
- XVI – desempenhar outras funções previstas em lei.

CAPÍTULO VIII DOS ESTAGIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43 – Compete aos Estagiários do Ministério Público:

- I – auxiliar o Promotor de Justiça junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;
- II – auxiliar o Promotor de Justiça no exame de autos e papéis, realização de pesquisa, organização de notas e fichários e controle de recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;
- III – estar presente às sessões do Tribunal do Júri ao lado do Promotor de Justiça, auxiliando-o no que for necessário.

Art. 44 – São deveres do Estagiário:

I – atender à orientação que lhe for dada pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir;

II – permanecer no Fórum durante o horário que lhe for fixado;

III – apresentar à Procuradoria Geral, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo Promotor de Justiça.

LIVRO II DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 – Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:

I – As seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade real de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

II – As seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) na forma da lei, participar de sociedade comercial;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária ressalvada a filiação e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º – Não constituem acumulação para os efeitos do inciso II, letra d deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, reconhecido pela Instituição e o exercício de cargo de confiança e assessoramento na sua Administração e nos seus órgãos auxiliares.

§ 2º – Para efeito do disposto no artigo 117, inciso II, letra e da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

1. Cargo público eletivo, ou a ele concorrer;

2. cargo de Ministro, Secretário de Estado e ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

3. chefia de missão diplomática.

TÍTULO II DA CARREIRA

CAPÍTULO I DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 46 – A carreira do Ministério Público inicia-se no cargo de Promotor de Justiça, provido mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no Edital de abertura do concurso.

§ 1º – O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de 30 (trinta) dias e os Editais respectivos serão publicados, pelo menos, 03 (três) vezes, sendo uma, na íntegra, no órgão oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornais diários da Capital, de larga circulação;

§ 2º – Constarão do Edital, as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

Art. 47 – São requisitos para inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter idade inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, salvo se funcionário público efetivo;

III – ser Bacharel em Direito;

IV – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

V – gozar de saúde física e mental;

VI – ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Art. 48 – O pedido de inscrição ao concurso, dirigido ao Procurador Geral, será instruído com a prova do preenchimento dos requisitos do artigo anterior.

Art. 49 – A nominata dos candidatos admitidos a fase definitiva do concurso será publicada no órgão oficial;

Art. 50 – Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dela ser excluído, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público;

Art. 51 – A omissão pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição.

Art. 52 – O concurso, realizado nos termos do regulamento e normas editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, constará de questões teóricas e práticas e a prova escrita é de caráter eliminatório.

Parágrafo Único – Somente serão admitidos à prova oral e de tribuna os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 06 (seis) na prova escrita.

Art. 53 – Encerradas as provas, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, tomando por base os seguintes pesos: prova escrita, peso 9 (nove); prova oral, peso 6 (seis); prova de tribuna, peso 4 (quatro) e prova de títulos, peso 1 (um).

Parágrafo Único – Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a 6 (seis).

Art. 54 – O Procurador Geral de Justiça publicará aviso fixando data, a fim de que os candidatos aprovados, obedecendo o critério de classificação, façam a escolha do cargo inicial, dentre os que se acharem vagos.

Art. 55 – O concurso terá validade de 2 (dois) anos a contar da publicação do

resultado final, ocorrendo a caducidade antes desse prazo, para o candidato que recusar a nomeação.

CAPÍTULO II DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 56 – O Promotor de Justiça deverá tomar posse em sessão solene, até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º – A posse será dada pelo Procurador Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e cumprir a Constituição e as Leis.

§ 2º – É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção do Serviço Médico do Estado.

§ 3º – No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 57 – Os membros do Ministério Público deverão entrar no exercício de suas funções dentro de 10 (dez) dias, contados:

I – da data da posse, para o Promotor de Justiça recém nomeado;

II – da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º – Quando promovido ou removido, durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro do Ministério Público assumir o exercício, contar-se-á do seu término.

CAPÍTULO III DA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 58 – Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, será apurada a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – dedicação ao trabalho;

IV – eficiência no desempenho das funções.

§ 1º – Para esse exame, o Corregedor Geral do Ministério Público determinará através de Ato, aos Promotores de Justiça em Estágio, a remessa de cópia de trabalhos jurídicos apresentados, de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além de proceder visita de inspeção trimestral a suas Comarcas, informando ao Conselho Superior a conveniência do vitaliciamento dos mesmos.

§ 2º – Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral.

§ 3º – Desfavorável a decisão, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderá apresentar defesa escrita, facultando-se-lhe vista da informação referente ao estágio elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º – Esgotado o prazo, com ou sem defesa, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público proferirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador Geral providenciará o ato de exoneração.

§ 5º – O funcionário estável, detentor do cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do parágrafo quarto, retornará ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.

CAPÍTULO IV DAS REMOÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 59 – Ao provimento inicial e a promoção, precederá a remoção, que somente poderá ser deferida a quem tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo; dispensado esse interstício, quando nenhum dos candidatos a remoção ou a promoção o tiver.

§ 1º – A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento. A promoção por antiguidade poderá ser recusada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º – A remoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre para o cargo de igual entrância.

Art. 60 – Verificada a vaga, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público dentro de 72 (setenta e duas) horas expedirá Edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do candidato.

§ 1º – Vagando simultaneamente cargos que devam ser preenchidos por critérios diferentes, o Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do Edital, deliberará, sobre o critério de preenchimento.

§ 2º – O Edital mencionará se o preenchimento far-se-á por remoção ou promoção e pelo critério de merecimento ou de antiguidade.

§ 3º – Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público serão instruídos com as declarações referidas nos itens 1 e 2 do artigo 59.

§ 4º – A lista dos inscritos será afixado em local visível e publicada no Diário Oficial, concedendo-se 3 (três) dias para impugnações ou reclamações.

§ 5º – Na elaboração da lista quando a quinta parte for fracionada, arredondar-se-á para mais.

Art. 61 – Somente poderão se indicados os candidatos que:

1. estejam com os serviços em dia e assim o declararem, expressamente, no requerimento de inscrição;

2. não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido e assim o declarem, expressamente, no requerimento de inscrição;

3. não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior a elaboração da lista;

4. não tenha sido removido por permuta, no período de 6 (seis) meses, anterior a elaboração da lista;

5. estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo;

6. tenham completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.

Art. 62 – Tratando-se de remoção ou promoção que deva obedecer ao critério de antiguidade, findo o prazo previsto no parágrafo quarto, do art. 60, a indicação será feita pelo Procurador Geral de Justiça observada a parte final do parágrafo primeiro, do art. 59.

Art. 63 – O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público da entrância mais elevada, mediante inscrição requerida ao Presidente do Conselho Superior da Instituição.

Parágrafo Único – Na indicação por merecimento, observar-se-á, no que couber, as exigências do art. 61 e na de antiguidade, observar-se-á a parte final do parágrafo primeiro, do art. 59.

Art. 64 – As atas das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão afixadas em local visível e publicadas resumidamente no Diário Oficial, nelas devendo constar os votos de cada Conselheiro.

Art. 65 – É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 66 – Não podem concorrer à remoção e promoção por merecimento, os Promotores de Justiça afastados da carreira.

Art. 67 – A remoção poderá ser:

- I – por permuta, entre os membros do Ministério Público de primeira instância; e
- II – compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público e assegurada ampla defesa.

§ 1º – A remoção compulsória pode ser proposta por qualquer membro do Colégio de Procuradores de Justiça, intimando-se o interessado para oferecer defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º – Findo o prazo de defesa e colhida a prova eventualmente requerida pelo interessado ou por qualquer integrante da instância superior, o Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta, decidirá sobre a conveniência da remoção, indicando a vaga a ser preenchida. Dessa decisão caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO II DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 68 – A antiguidade, para o efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º – O desempate entre Promotores de Justiça com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

§ 2º – Ocorrendo empate na classificação por antiguidade terá preferência sucessivamente:

1. o mais antigo na carreira do Ministério Público;
2. o mais antigo na entrância anterior;
3. o de maior tempo de serviço público estadual;
4. o de maior tempo de serviço público federal ou municipal;
5. o mais idoso.

§ 3º – Os membros do Ministério Público poderão reclamar ao Colégio de Pro-

curadores de Justiça sobre sua posição na lista de antiguidade, dentro de cinco dias de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 69 – O merecimento também será apurado na entrância e para a sua aferição o Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração:

- I – presteza e segurança no exercício do cargo;
- II – frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- III – eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios inseridos em julgados, da publicação de trabalhos forense de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- IV – o aprimoramento de sua cultura jurídica através participação em conclaves, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados a atividade funcional.

SEÇÃO III DA OPÇÃO

Art. 70 – A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de perceber a diferença de vencimento.

§ 1º – Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer no prazo de 05 (cinco) dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – A opção será motivadamente indeferida, se contrária ao interesse do serviço.

CAPÍTULO V DO REINGRESSO

Art. 71 – O reingresso dar-se-á somente por reintegração ou reversão decorrente de revisão administrativa ou decisão judicial.

Art. 72 – A reintegração importa no retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava anteriormente, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, observadas as seguintes normas:

- I – se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;
- II – se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será reconduzido ao seu cargo anterior; e
- III – se, no exame médico, precedente ao reingresso, for considerado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 73 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver ocupado, em cargo de entrância igual á do momento da aposentadoria.

Parágrafo Único – Tornar-se-á sem efeito a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão “ex-officio”, ou se não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 74 – A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único – Não sendo decidido o processo administrativo nos prazos de lei, a exoneração será automática.

Art. 75 – A demissão do membro do Ministério Público após 2 (dois) anos de exercício, só ocorrerá se decretada a perda do cargo por sentença judicial, transcrito em julgado.

Art. 76 – A aposentadoria do membro do Ministério Público será concedida:

I – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com vencimentos integrais;

II – a pedido, após 30 anos de serviço, com vencimentos integrais;

III – por invalidez comprovada, qualquer que seja o tempo de serviço público, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único – A aposentadoria prevista nos itens I e II serão concedidas após cinco anos de exercício efetivo no Ministério Público.

Art. 77 – Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º – Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público na ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

§ 2º – O membro do Ministério Público aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo as incompatíveis com a sua condição de inativo.

Art. 78 – Para efeito de aposentadoria e gratificações adicionais, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da Federação ou a do Município, e as respectivas organizações autárquicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como as empresas, instituições, estabelecimentos e outras organizações ou serviços que hajam total ou parcialmente passado ou venham passar à responsabilidade do Estado, bem como o tempo de serviço prestado em atividade privada e o tempo de exercício efetivo de advocacia, anterior à nomeação.

Parágrafo Único – Computar-se-á em dobro o tempo de licença prêmio não gozada.

Art. 79 – A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público será reajustada sempre e na mesma proporção que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público.

Parágrafo Único – A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

TÍTULO II DOS DEVERES, GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 80 – O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, valendo por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade do seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I – zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II – obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer ou requerimento;

III – obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

VII – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX – residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador Geral de Justiça;

X – atender com presteza à solicitação de membros do Ministério, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI – prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII – participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII – prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Art. 81 – Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I – acumulação proibida de cargo ou função pública;

II – conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - abandono do cargo;

IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI – outros crimes contra a administração e a fé pública.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 82 – Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 83 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 84 – Além das garantias asseguradas pela Constituição, o membro do Ministério Público goza das seguintes prerrogativas;

I – receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas perante os quais officie;

II – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;
III – tomar assento imediatamente à direita dos Juízes de primeiro grau ou do Presidente dos órgãos judiciários de segundo grau e do Tribunal de Contas;

IV – ter vista dos autos após distribuição aos órgãos judiciários de segundo grau e do Tribunal de Contas e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;

V – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juízo ou com a autoridade competente;

VII – não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em domicílio ou prisão especial;

VIII – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediatamente comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único – Quando, no curso da investigação, houver indícios de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador Geral de Justiça, a fim de que este prossiga na investigação.

Art. 85 – Ao membro do Ministério Público no exercício ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados:

I – uso de Carteira de Identidade Funcional expedida pelo Procurador Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma;

II – a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes sempre que lhes for solicitada;

III – dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condígnas no edifício do Fórum;

IV – estacionar veículo automotor na área destinada ao uso do Fórum ou Tribunais;

V – ter livre acesso a qualquer local público ou aberto ao público.

Parágrafo Único – Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, sendo anotada a condição de aposentado.

Art. 86 – nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições nos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por motivo de interesse público, ou, por impedimento decorrente de férias, licenças ou afastamento.

Art. 87 – O membro do Ministério Público, cuja comarca ou vara for extinta, sem a correspondente extinção do cargo, permanecerá com os seus vencimentos integrais, sendo obrigatório o seu aproveitamento em vaga existente ou na primeira que ocorrer, de igual entrância.

Parágrafo Único – A simples alteração da entrância da Comarca não altera a situação do membro do Ministério Público.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 88 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados em diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira ou de entrância, assegurados a estes, vencimentos não inferiores aos dos Magistrados perante os quais oficiem.

§ 1º – os vencimentos dos membros do Ministério Público são irredutíveis, salvo os impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários lançados por motivo de guerra externa.

§ 2º – A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integrará os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 89 – O membro do Ministério Público, convocado para substituição em entrância superior, terá direito à diferença de vencimentos, vedada a percepção de diárias.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS

Art. 90 – O membro do Ministério Público em virtude de promoção ou remoção “ex-officio”, que passar a ter exercício em nova sede terá direito a título de ajuda de custo, ao equivalente a 30 (trinta) diárias integrais.

Art. 91 – O membro do Ministério Público quando em exercício ou diligência fora da sua Comarca, sede ou circunscrição, terá direito à percepção de diárias integrais.

Art. 92 – As diárias a que se referem os artigos anteriores, serão calculadas a razão de 2% (dois por cento) do valor do vencimento do cargo inicial de carreira.

Parágrafo Único – As diárias serão requisitadas mediante a apresentação da portaria de designação do Procurador Geral de Justiça, da tabela de substituição automática ou da publicação do ato de promoção ou remoção “ex-officio”.

SEÇÃO III DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 93 – Além dos vencimentos, serão outorgadas nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – salário família;

III – salário esposa;

IV – diárias;

V – representação;

VI – gratificação adicional de 5 (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de 7 (sete).

VII – verba de representação pelo exercício de cargo de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior.

VIII – outras vantagens previstas em lei.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 94 – Ao cônjuge sobrevivente, e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º – Na falta de pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere o artigo anterior.

§ 2º – A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pelo setor financeiro da Procuradoria Geral de Justiça, mediante a apresentação de certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

SEÇÃO V DAS FÉRIAS

Art. 95 – Os membros do Ministério Público gozarão anualmente férias de 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 96 – Por necessidade de serviço, o Procurador Geral de Justiça pode transferir o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Parágrafo Único – As férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 97 – Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor Geral.

§ 1º – da comunicação do início das férias deverá constar:

1 – declaração de que o serviço está em dia;

2 – endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º – A infração ao disposto no item 1 do parágrafo anterior, bem como a falsidade de declaração poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 3º – Se por falta de comunicação do endereço o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de férias no período seguinte, ficando a cargo do Procurador Geral de Justiça designar o período de acordo com as necessidades do serviço.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

Art. 98 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – como prêmio por assiduidade;

IV – para tratar de interesse particular.

Art. 99 – As licenças serão concedidas pelo Procurador Geral de Justiça, a requerimento do interessado, ex-offício ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º – As licenças do Procurador Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, comunicando-se, imediatamente, o fato ao Chefe do Executivo Estadual.

§ 2º – A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

§ 3º – A licença para tratamento de saúde, será concedida de ofício pelo Procurador Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, ou de doença transmissível, e, este não se submeter espontaneamente a inspeção pela Junta Médica.

§ 4º – nos casos de licença para tratamento da própria saúde os membros do Ministério Público perceberão vencimentos integrais.

§ 5º – O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, não perderá sua posição na lista de antiguidade.

§ 6º – No curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à decretação de sua aposentadoria.

Art. 100 – O membro do Ministério Público ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento.

Parágrafo Único – Será igualmente suspenso o vencimento do membro do Ministério Público que se recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária.

Art. 101 – O membro do Ministério Público não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis pela Junta Médica em que se admitirá prorrogação.

Art. 102 – Correrão por conta da Procuradoria Geral de Justiça as despesas com o tratamento médico hospitalar do membro do Ministério Público acidentado em serviço.

Art. 103 – O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge ou irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

Art. 104 – A licença de que trata o artigo anterior será concedida com remuneração integral até três meses; excedendo este prazo com desconto de um terço até seis meses; depois de seis meses até doze meses, com desconto de dois terços e, sem remuneração, do décimo terceiro mês em diante.

Art. 105 – Após dois anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular.

§ 1º – A licença não poderá ultrapassar vinte e quatro (24) meses, nem ser repetida antes de 2 (dois) anos de sua terminação.

§ 2º – A licença será negada quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º – O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 106 – A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Art. 107 – Ao membro do Ministério Público que, dentre dez anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo como se nele estivesse em exercício.

§ 1º – Para os efeitos de vantagem prevista neste artigo não se considerará interrupção de serviço, o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – licença-prêmio;

III – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos;

IV – casamento, até 8 (oito) dias;

- V – desempenho de função eletiva;
- VI – licença para tratamento de saúde;
- VII – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 3 (três) meses;
- VIII – licença para gestante;
- IX – licença paternidade;
- X – convocação para o serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
- XI – afastamento para aperfeiçoamento;
- XII – prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público ou de magistério;
- XIII – licença para concorrer a função pública eletiva;
- XIV – disponibilidade.

§ 2º – o tempo de licença-prêmio não gozada pelo membro do Magistério Público será computado em dobro, se o requerer o interessado para os efeitos de aposentadoria, gratificações por tempo de serviço e vantagens adicionais.

Art. 108 – O membro do Ministério Público licenciado, salvo para interesse particular, não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer outra função pública.

Parágrafo Único – Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vistas, antes da licença.

SEÇÃO VII DO REPOUSO A MATERNIDADE

Art. 109 – Repouso a maternidade é o período de 120 (cento e vinte) dias de descanso da integrante do Ministério Público em estado de gestação, sem prejuízo de seus vencimento e vantagens.

§ 1º – O repouso será concedido a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, exceto se houver prescrição médica no sentido da antecipação.

§ 2º – O repouso a maternidade será gozado em um só período.

Art. 110 – Em caso de parto antecipado, a integrante do Ministério Público terá, também, direito ao repouso integral de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 111 – Na hipótese de aborto, comprovado por laudo médico, a integrante do Ministério Público terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII DOS AFASTAMENTOS

Art. 112 – Sem prejuízo do vencimento, da remuneração, ou de qualquer direito ou vantagem legal, o membro do Ministério Público poderá afastar-se de suas funções:

I – até 8 (oito) dias, por motivo de casamento;

II – até 3 (três) dias, por motivo de nascimento de filho;

III – até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 113 – o membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

II – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da Constituição e legislação específica;

III – frequentar cursos e conclaves de aperfeiçoamento e estudos no País ou no Exterior;

IV – chefia de Missão Diplomática.

Parágrafo Único – Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DAS CORREIÇÕES

Art. 114 – A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I – inspeção permanente;

II – visita de inspeção;

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

Art. 115 – A inspeção permanente será feita pelos Procuradores de Justiça ao examinarem os autos em que devam officiar.

§ 1º – Verificada falta de atuação do membro do Ministério Público, ser-lhe-ão feitas, confidencialmente, por officio, as recomendações que forem julgadas convenientes.

§ 2º – Nos casos passíveis de pena, o Procurador Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme a natureza da falta.

Art. 116 – A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral ou por seu Assessor, será feita trimestralmente às Comarcas do Interior, para acompanhar a situação funcional do Promotor de Justiça.

Art. 117 – A correição ordinária será realizada pelo Corregedor Geral para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único – Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em, no mínimo, 15 (quinze) Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior e 10 (dez) das Varas da Capital.

Art. 118 – A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral, por determinação do Procurador Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.

Art. 119 – Concluída a correição, o Corregedor Geral apresentará ao Conselho Superior, relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e proporá as medidas de caráter disciplinar ou administrativas que excedam de suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

Art. 120 – Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor Geral fará advertência ao faltoso, comunicando o fato, de imediato, ao Procurador Geral de Justiça, para as devidas anotações.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS E PENALIDADES

Art. 121 – Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV – demissão, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório.

Art. 122 – A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

- I – negligência no exercício de suas funções;
- II – desobediência às determinações e instruções dos órgãos de administração superior do Ministério Público;
- III – prática de ato reprovável.

Parágrafo Único – A advertência será feita verbalmente, sempre de forma reservada.

Art. 123 – A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, no caso de reincidência a falta já punida com advertência.

Art. 124 – A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Ministério Público na Constituição e na Lei.

Art. 125 – A pena de demissão enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório será aplicada:

- I – Falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório;
- II – abandono do cargo;
- III – conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV – revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- V – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- VI – condenação por crime contra a administração e a fé pública.

§ 1º – Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) embriaguez;
- b) ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 2º – Considera-se, ainda, conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez com suspensão.

Art. 126 – A reincidência só opera efeitos se a segunda falta é cometida antes de transcorridos 2 (dois) anos, contados da condenação anterior definitiva.

Art. 127 – Fica assegurada ampla defesa antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar.

Art. 128 – Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de demissão.

Parágrafo Único – É vedado fornecer a terceiros, certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DISCIPLINARES SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 129 – O Procurador Geral, o Colégio de Procuradores o Conselho Superior

ou o Corregedor Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.

Art. 130 – A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 131 – A sindicância terá efeito:

I – como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II – como condição para imposição das penas de advertência e censura.

Parágrafo Único – A sindicância será realizada pelo Corregedor Geral.

Art. 132 – A aplicação das penas de suspensão e de demissão será obrigatoriamente precedida de processo administrativo.

§ 1º – O processo administrativo será realizado por uma comissão constituída pelo Corregedor Geral, como Presidente, e dois membros do Ministério Público, todos designados pelo Procurador Geral.

§ 2º – Os membros da Comissão não poderão ser de entrância inferior à do indiciado.

§ 3º – Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão serão sorteados dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo dos sorteados.

§ 4º – As funções de Secretário da Comissão serão exercidas pelo Promotor Assessor da Corregedoria Geral.

Art. 133 – Durante a sindicância ou o processo administrativo, poderá o Procurador Geral de Justiça afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único – O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada e não excederá a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 134 – No processo administrativo fica assegurado aos membros do Ministério Público ampla defesa, exercida pessoalmente ou por procurador.

Art. 135 – O processo administrativo será:

I – sumário, quando cabível a pena de suspensão;

II – ordinário, quando cabível a pena de demissão.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 136 – O Corregedor Geral procederá, em sigilo funcional, as seguintes providências:

I – ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de 3 (três) dias para produzir justificativa ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar 3 (três) testemunhas.

II – no prazo de 5 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas arroladas;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de 3 (três) dias para oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório será conclusa ao Conselho Superior para apreciar no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 137 – A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 138 – Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO

Art. 139 – O processo administrativo sumário para apuração das faltas disciplinares passíveis de suspensão, será feito pelo Corregedor Geral.

Art. 140 – Autuadas a portaria, a sindicância e os documentos que os acompanham, o Corregedor Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução em que se ouvirão o denunciante, se houver, o indiciado e até 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

§ 1º – O indiciado será desde logo notificado da acusação, da proposta de provas, da designação de audiência e intimado a oferecer defesa prévia, rol de testemunhas, prova documental, quesitos e indicação de outras, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º – Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à notificação, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial, com prazo de 3 (três) dias.

§ 3º – Se o indiciado não atender a notificação por edital ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designado-se para promover-lhe a defesa membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º – O Corregedor Geral determinará a intimação do denunciante e das testemunhas, para comparecerem a audiência.

§ 5º – O Corregedor Geral poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§ 6º – O indicado, depois de notificado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais, para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 7º – A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador que substituirá o membro do Ministério Público designado para promover sua defesa.

Art. 141 – Concluída a instrução, o indiciado ou seu defensor terá 15 (quinze) minutos para alegações finais.

Art. 142 – Dos depoimentos e das alegações ficarão registro por termo nos autos.

Art. 143 – O Corregedor Geral terá prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento do relatório, em que apreciará os elementos do processo e no qual proporá, motivadamente, a absolvição ou punição do indiciado, com a indicação de pena cabível, e remeterá os autos desde logo ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 144 – O processo deverá estar concluído dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação inicial do indiciado, prorrogado por mais 15 (quinze) dias a juízo do Procurador Geral de Justiça.

Art. 145 – Recebidos os autos, o Procurador Geral de Justiça decidirá em 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial.

Art. 146 – Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte do Procurador Geral de Justiça.

Art. 147 – Aplicam-se ao processo com base na verdade sabida as disposições referentes ao processo administrativo sumário.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

Art. 148 – O processo administrativo ordinário para apuração de infrações punidas com a pena de demissão enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da publicação da Portaria e concluído dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da citação do indiciado, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a julgo do Procurador Geral de Justiça.

Art. 149 – Autuada a Portaria, com as peças que a acompanham, designará o Corregedor Geral, dia e hora para a audiência inicial determinando a citação do indiciado e deliberará sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º – A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º – Não encontrando o indiciado e ignorado o seu paradeiro, a citação se fará por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, inserto por uma vez no Diário oficial.

§ 3º – Se o indiciado não atender a citação por edital, ou não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º – O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º – A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.

Art. 150 – Após a ouvida do denunciante e o interrogatório, o indiciado terá 3 (três) dias para apresentar a defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da Comissão.

Art. 151 – Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, mandando intima-las e bem assim o indiciado e seu procurador.

§ 1º – O denunciante e o indiciado poderão, cada um, arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 2º – Provada a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias para tal finalidade.

Art. 152 – Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Corregedor Geral, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do denunciante ou do indiciado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as falhas existentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 153 – Encerrada a instrução, o indiciado terá 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais.

Art. 154 – Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão em 10 (dez) dias apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado.

§ 1º – Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o

voto de cada membro da Comissão.

§ 2º – Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao Procurador Geral de Justiça para a decisão final ou para conversão do julgamento em diligência, dando-se prazo para a conclusão.

SEÇÃO V DAS TESTEMUNHAS

Art. 155 – As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor Geral.

Art. 156 – As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão e reinquiridas pelo Presidente após as reperguntas a indiciado.

Art. 157 – A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 158 – Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 159 – Aos respectivos chefes, serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

SEÇÃO VI DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 160 – Das decisões condenatórias caberá recurso com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça que não poderá agravar a pena imposta.

Art. 161 – O recurso será interposto pelo indiciado ou seu procurador, ou no caso de falecimento, pelo cônjuge ou pelos descendentes ou ascendentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 162 – Recebido o recurso, o Procurador Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestivo, sorteará relator dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça e convocará uma reunião deste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Procedido o sorteio, o relator terá prazo de 10 (dez) dias para elaborar o seu relatório.

Art. 163 – O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, pessoalmente, ou por publicação no Diário Oficial, caso o interessado se frustre à intimação.

SEÇÃO VII DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Art. 164 – Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena sempre que alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis no procedimento, que possam justificar nova decisão.

§ 1º – A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º – Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 165 – Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos.

Art. 166 – O pedido de revisão será dirigido ao Procurador Geral de Justiça, o qual determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará comissão revisional dentre 3 (três) membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º – A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º – Não poderão integrar a comissão revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 167 – Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o requerente terá 5 (cinco) dias para apresentar as suas alegações.

Art. 168 – A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 5 (cinco) dias e o encaminhará ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 169 – A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores, dentro de 10 (dez) dias da entrega do relatório da comissão revisora.

Parágrafo Único – O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 170 – Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 171 – Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 – Constitui crime de responsabilidade de Governador ou de Secretário de Estado:

I – dificultar, retardar ou obstaculizar a entrega, até o dia 20 de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral de Justiça;

II – praticar atos ou dar causa, direta ou indiretamente, a omissões que atentem contra o livre exercício e os princípios institucionais do Ministério Público, ou ofendam os direitos e prerrogativas de seus membros.

§ 1º – Os crimes de responsabilidade definidos nesta Lei, ainda quando tentados, são passíveis da sanção de perda do cargo, com inabilitação por 8 (oito) anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

§ 2º – A imposição da sanção referida no parágrafo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis penais e do processo penal.

Art. 173 – Par exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador Geral de Justiça.

§ 1º – Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do "caput" deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local, que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º – Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 174 – Os membros do Ministério Público podem compor o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 175 – Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I – Procurador Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II – Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda instância; e

III – Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

§ 1º – O membro do Ministério Público será denominado:

I – Promotor de Justiça, quando exerça cumulativamente funções criminais e cíveis;

II – Promotor de Justiça Criminal, quando exerça suas funções privativamente, perante Varas Criminais ou Conselhos de Justiça Militar, mais a expressão indicativa de suas atribuições específicas;

III – promotor de Justiça Curador, mais a expressão indicativa de suas funções específicas;

IV – Promotor de Justiça Distrital, quando exerça suas funções privativamente, nas Varas de Assistência Judiciária;

V – Promotor de Justiça Auxiliar, quando substitua ou auxilie Promotores de Justiça das Circunscrições Judiciárias.

§ 2º – Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou conorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

Art. 176 – O quadro do Ministério Público terá a seguinte composição:

I – Na segunda instância 17 (dezesete) Procuradores de Justiça, com as atribuições previstas nesta Lei, dentre as quais:

a) 1 (um) Procurador Geral de Justiça;

b) 1 (um) Procurador de Justiça Corregedor Geral do Ministério Público;

c) 1 (um) Procurador de Justiça Coordenador Geral;

d) 2 (dois) Procuradores de Justiça Assessores do Procurador Geral de Justiça.

II – Na primeira instância:

a) Na segunda entrância, 31 (trinta e um) cargos, sendo 5 (cinco) Promotores de Justiça Criminal; 2 (dois) Promotores de Justiça do Tribunal do Juri; 1 (um) Promotor de Justiça das Execuções Criminais; 1 (um) Promotor de Justiça Militar; 11 Promotores de Justiça; 3 (três) Promotores de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões; 1 (um) Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência; 1 (um) Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, 3 (três) Promotores de Justiça Distrital e 3 (três) Promotores de Justiça Auxiliar.

b) Na primeira entrância, 26 (vinte e seis) Promotores de Justiça, e 04 (quatro) Promotores de Justiça Auxiliar.

Art. 177 – Na Procuradoria Geral de Justiça terão direito a representação de direção, o Procurador Geral, o Corregedor Geral do Ministério Público, o Coordenador Geral, os Procuradores de Justiça Assessores, Promotores de Justiça Assessores e o Promotor de Justiça Secretário Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 178 – Será de 30% (trinta por cento) da remuneração do respectivo cargo, a representação de direção do Procurador Geral de Justiça; de 25% (vinte e cinco por cento) a representação do Corregedor Geral do Ministério Público e Coordenador Geral; de

20% (vinte por cento) de Procuradores de Justiça Assessores e de 15% (quinze por cento) para os demais.

Art. 179 – As representações de direção previstas no artigo anterior integrarão os vencimentos para todos os efeitos legais, em caso de aposentadoria ou falecimento no exercício do cargo.

Art. 180 – O cônjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º – Não havendo vaga no quadro da respectiva Secretaria, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge do membro do Ministério Público que seja, igualmente, integrante da Instituição.

Art. 181 – Aposentando-se o membro do Ministério Público após trinta e cinco anos de serviço, fará jus ao vencimento do cargo imediatamente superior ou, se já for do mais alto cargo, ao acréscimo de 10% (dez por cento).

Art. 182 – Compete ao Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da Carreira do membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º – Fica assegurada a retratabilidade da opção de que cuida este artigo.

§ 2º – O período de afastamento da carreira de que cuida este artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto a remoção ou promoção por merecimento.

Art. 183 – Fica assegurada ao Ministério Público a ocupação das atuais dependências a ele destinadas nos Fóruns, observando-se nas reformas, modificações ou ampliações, sempre que possível, o disposto nesta Lei, até que se implemente seu integral cumprimento.

Parágrafo Único – A modificação de destinação de salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício deve ser autorizada pelo Procurador Geral de Justiça, ouvido o representante do Ministério Público interessado.

Art. 184 – Os atuais Procuradores do Quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, desde que tenham estabilidade, passam a integrar o quadro do Ministério Público Estadual, com a denominação de Procuradores de Justiça, observando-se as garantias e vedações previstas nesta Lei e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Não se aplica aos atuais Procuradores do quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas o artigo 109 da Constituição Estadual.

Art. 185 – Os atuais Procuradores de Justiça não serão designados para atuarem junto ao Tribunal de Contas e nem os atuais Procuradores do quadro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas serão designados para atuarem perante o Tribunal de Justiça, salvo a pedido do interessado.

Art. 186 – Os Procuradores de Justiça nomeados, após a vigência desta Lei, atuarão por designação do Procurador Geral de Justiça nas Câmaras Cíveis, Criminais do Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas, bem como poderão ocupar cargos de confiança e assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 187 – O dia 14 de dezembro, consagrado ao Ministério Público, é feriado forense.

Art. 188 – Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público as disposições do

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, que não colidirem com as desta lei complementar.

Art. 189 – Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notórios deverão ser destinados, por ato do Chefe do Executivo, em limite não inferior a 2% (dois por cento), à instalação e manutenção de dependências dos Promotores de Justiça, nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 190 – Não se aplica aos atuais integrantes do Ministério Público o artigo 66 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 191 – As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 192 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 193 – Revogam-se as disposições em contrário.

**ANEXO ÚNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE CARREIRA**

**DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS
SEGUNDA INSTÂNCIA**

D E N O M I N A Ç Ã O	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	17	17

PRIMEIRA INSTÂNCIA

D E N O M I N A Ç Ã O	ENTRÂNCIA	QUANT.	TOTAL
Promotor de Justiça	1ª	26	
Promotor de Justiça Auxiliar	1ª	04	30
Promotor de Justiça	2ª	11	
Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública	2ª	01	
Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões	2ª	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	2ª	01	
Promotor de Justiça Distrital	2ª	03	
Promotor de Justiça Criminal	2ª	05	
Promotor de Justiça do Tribunal do Juri	2ª	02	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	2ª	01	
Promotor de Justiça Militar	2ª	01	
Promotor de Justiça Auxiliar	2ª	03	31